



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001300-89.2022.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante/apelado EDERSON APARECIDO DO COUTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Apelado/Apelante EATON LTDA. - DIVISÃO DE PRODUTOS AUTOMOTIVE.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECECERAM do recurso de apelação do assistente simples, DERAM PROVIMENTO ao recurso do autor para fixar o dia 23/07/2015 como data de início do auxílio-acidente e para afastar a exigência de submissão do obreiro a novas perícias administrativas, com a ressalva sobre necessidade de se observar o entendimento que vier a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1157; e, em sede de reexame necessário, MANTIVERAM a r. sentença condenatória (v.u.)", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1001300-89.2022.8.26.0363

Comarca de Mogi Mirim – 4ª Vara

Apelante/Apelado: Ederson Aparecido do Couto

Apelante/Apelado: Eaton LTDA

Apelado/Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2042

ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO-ACIDENTE – Interposição de recurso apenas pelo empregador (assistente simples) contra sentença que julgou procedente a ação acidentária. Abstenção recursal expressa do INSS, que requereu a certificação do trânsito em julgado. Ausência de interesse recursal. Atuação do assistente simples subordinada aos interesses da autarquia. Inteligência do artigo 122, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO-ACIDENTE – Males ortopédicos - coluna lombar, cotovelo e antebraço direito e esquerdo – Operador de máquinas – Laudo médico que inferiu pela incapacidade parcial e permanente do autor. Laudo pericial bem fundamentado. Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo causal. Presente relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa - Requisitos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 devidamente cumpridos.

RECURSO DO AUTOR - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - Auxílio-acidente que é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Aplicação da tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 862: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ." Inaplicabilidade, in casu, da Medida Provisória nº 1.113/2022 (convertida na Lei nº 14.441/22), que modificou a redação do art. 101, da Lei nº 8.213/91 – Evento infortunistico anterior à citada alteração legislativa – Incidência do princípio tempus regit actum. Ressalvada, contudo, a necessidade de observância do entendimento que vier a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1157.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores - Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF - JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

ABONO ANUAL: Concessão por tratar-se de prestação acessória ao benefício (artigo 40, da Lei nº 8.213/91).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação somente quando liquidado o julgado, incluídos os honorários recursais, consoante o disposto no art. 85, §4º, II, e §11, do CPC - Súmula 111/STJ que deve ser aplicada, de acordo com a tese definida no julgamento do Tema Repetitivo 1.105.

APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA COM RESALVA E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDA A SENTENÇA.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida às fls. 363/369 e fls. 398, que julgou procedentes os pedidos na ação acidentária, movida por **Ederson Aparecido do Couto em face do INSS**, “para o fim de condenar o instituto réu a conceder o benefício de auxílio-acidente (artigo 86 da Lei Federal nº 8.213, de 24.07.1991), no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo negado, ou

seja, 15/12/2017, até realização de nova perícia que ateste a atual capacidade para atividades laborais da autora, observando-se a prescrição quinquenal quanto às prestações que antecedem os cinco (05) anos precedentes à propositura da ação, sendo devido, também, o abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 8.213, de 24.07.1991, e, conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil”, acrescidos dos consectários legais.

Recorre a empresa Empregadora – Eaton LTDA – e sustenta que não restaram comprovados os requisitos para concessão do auxílio-acidente, em especial, o nexo causal com o labor. Assevera que autor nunca esteve sujeito à tarefas que lhe impusessem movimentos repetitivos e carregamento de peso capazes de causar lesões ou doença ocupacional, fatos que seriam comprovados por meio de perícia ambiental, prova imprescindível, a qual não foi realizada durante a instrução processual, constituindo cerceamento de defesa. Aduz que a existência de doença, por si só, não impõe incapacidade laborativa e a aferição do grau de incapacidade não foi realizada no exame pericial. Frisa que a empresa sempre prezou por um ambiente de trabalho seguro e saudável e que a atribuição de culpa da empresa sem a devida vistoria ambiental constitui cerceamento de defesa. Nega que o estabelecimento empregador tenha ensejado ou agravado qualquer das patologias apontadas pelo autor e reitera que o nexo causal, requisito necessário para deferimento de auxílio-acidente, não restou comprovado. Ao final, requer a conversão do julgamento em diligência para apuração de que o autor nunca atuou em condições ensejadoras de incapacidade laborativa ou que seja a sentença reformada para julgar improcedente a ação (fls. 382/389).

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 410/419 requerendo, em síntese, o não provimento do recurso.

Por sua vez, o INSS peticionou às fls. 374/375 informando a abstenção recursal e a desnecessidade do reexame necessário e requereu a certificação do trânsito em julgado.

Apelou também o autor e requereu a reforma da sentença para que a data de início do benefício seja fixada a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença por acidente de trabalho, ou seja, em 23/07/2015, bem

como sustenta que deve ser afastada a possibilidade cessação do benefício após a realização de nova perícia, em observância ao princípio *tempus regit actum*, devendo a benesse perdurar até a eventual concessão de aposentadoria (fls. 403/409).

A empregadora apresentou suas contrarrazões (fls. 425/429).

É o relatório.

De início, anoto que a sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, **está sujeita à remessa necessária**.

Anote-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça, em 10 de março de 2021, afetou os Recursos Especiais nº 1.882.236/RS, nº 1.893.709/RS e 1.894.666/SC, da relatoria do Min. Humberto Martins, selecionados como representativos de controvérsia, para julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 1081), com o seguinte verbete: *“Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.”*.

Ainda em sede inicial, observo que o recurso do terceiro interessado, que no caso dos autos é assistente simples, não merece ser conhecido, porquanto subordinado aos interesses do assistido; sendo de rigor considerar que houve renúncia expressa ao direito de recorrer formulado pelo INSS – principal interessado em afastar a concessão do benefício.

Por essa razão, pereceu o interesse recursal do assistente simples em modificar o julgado em grau recursal.

Com efeito, nos termos do artigo 122, do Código de Processo Civil:

A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Nesse contexto, não se conhece do recurso interposto pelo assistente simples, vez que sua intervenção no processo tem natureza puramente acessória e subordinada ao INSS, de forma que não defende direito próprio, porquanto apenas auxilia o assistido na defesa do direito debatido, não podendo atuar de forma contrária ao interesse dele.

Considerando que a autarquia não recorreu, assentindo expressamente com o julgado (fls. 374/375), por conseguinte, com a implantação do benefício determinada em sentença, não há interesse do empregador em fazê-lo. Some-se a isso o fato de que no âmbito acidentário quem suportará o ônus do pagamento do benefício é tão-somente a autarquia e não o empregador.

Nesse sentido, o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Acidente do Trabalho – Operador de empilhadeira – Doença ocupacional – Moléstias colunares – Benefício acidentário – Processual civil – Assistência simples – Ausência de interesse recursal – Atuação subordinada aos interesses do recorrido – Laudo conclusivo atestando a redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Nexo causal/concausal estabelecido e não infirmado pela autarquia – Auxílio-acidente, na forma da lei vigente à data do infortúnio, devido a partir da juntada do laudo pericial aos autos, conforme definido em sentença - Valores em atraso que devem ser atualizados pelos índices de correção pertinentes (Precedentes: Tema nº 810/STF e Tema nº 905/STJ) - Aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/09, apenas no que concerne aos juros de mora – Honorários advocatícios definidos em liquidação - Recurso do assistente simples não conhecido e providos, em parte, o recurso do autor e a remessa oficial (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005441-36.2021.8.26.0348; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023).

De igual teor há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL NA AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO. 1. Falece legitimidade recursal ao assistente simples quando a parte assistida desiste ou não interpõe o recurso especial. Precedente no Resp nº 266.219/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 03.04.2006, p. 226. 2. A assistência simples impõe regime de acessoriedade, ex vi do disposto no art. 53 do CPC, cessando a intervenção do assistente acaso o assistido não recorra. É que o assistente não pode atuar em contraste com a parte assistida (in



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Luiz Fux, Intervenção de Terceiros, Ed. Saraiva), e, in casu, o antagonismo se verifica porque a União manifestou expressamente o seu desinteresse em recorrer, enquanto o Estado do Rio de Janeiro interpõe o presente recurso especial. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp n. 1.056.127/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2008, DJe de 16/9/2008.)

Posto isto, impõe-se o não conhecimento do recurso do assistente simples.

No mais, conforme extrai-se dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, caracterizado por lesões decorrentes de esforços físicos repetitivos, que diminuíram sua capacidade laborativa. Consta que o autor trabalhou na empresa *Eaton LDA* no período de 20/09/2004 a 18/10/2020, exercendo as funções de “Operador de Maq. Produção “A”” (fls. 20). O autor narra que, em decorrência de suas funções, estava sujeito a movimentos repetitivos que lhe exigiam a realização de rotação e flexão da coluna e do cotovelo e que, em razão disso, desenvolveu doenças ocupacionais na coluna lombar, cotovelo e antebraço direito e esquerdo – fls. 03/04.

Compulsando os autos, em relação às patologias indicadas pelo autor, verifico houve concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho nos períodos de 06/09/2012 a 11/09/2012; 06/03/2014 a 20/03/2014; 18/07/2015 a 22/07/2015 (CNIS – fls. 34 – seq. 05, 06 e 07).

Na perícia médica judicial, o médico perito, Dr. Carlos Roberto Behcara Ventriglia, após colher o histórico das moléstias, analisar documentação médica e exames pretéritos e realizar exame físico, constatou:

(...)

“Sistema osteomuscular e neurológico:

- membros superiores: sem dor à palpação dos epicôndilos; força presente e normal bilateralmente; preensão palmar normal; Teste de Tinel negativo; Teste de Phalen negativo; movimento de pinça normal; abdução/adução normais.
- **membros inferiores: força presente e diminuída á esquerda**; Teste de reflexos patelares presentes e normais; flexão dos joelhos normal.

- coluna vertebral: **Teste de Lasègue positivo a 45° bilateralmente; Teste de flexão do Tronco limitado a 30°**; Teste de marcha, calcanhar e ponta dos pés não realizado por dor na lombar.” - grifo nosso – fls. 106.

(...)

“O autor é portador de discopatia degenerativa lombar não estando, atualmente, sob tratamentos que deveriam ser medicamentoso e fisioterápico. **Tem restrições para carregamento de pesos acima de 5 kg, longos períodos em pé ou caminhando e movimentação repetitiva de flexão de tronco.**” – grifo nosso – fls. 108.

Após a impugnação ao laudo e apresentação de quesitos complementares, o *expert* complementou a peça técnica anteriormente apresentada para consignar que **as patologias apresentadas pelo autor na coluna lombar e nos membros superiores interferem na atividade habitual do autor (operador de máquinas)** – (fls. 140 – resposta ao quesito “2”), bem como que **a atividade mencionada pode interferir ou agravar as patologias da coluna lombar e de membros superiores** (fls. 141 – resposta ao quesito “3”).

O laudo pericial devidamente complementado foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo, razão pela qual o reconhecimento de que o autor está, de fato, submetido à redução de capacidade laboral é medida que se impõe.

No mesmo sentido, de rigor reconhecer a existência de nexos concausais entre as patologias ensejadoras da redução de capacidade e o trabalho outrora exercido pelo autor.

Com efeito, vê-se que a própria ré reconheceu a existência da relação de causa e efeito laboral uma vez que, em três ocasiões, examinou as patologias apontadas pelo segurado e deferiu benefícios por acidente de trabalho, tal como registrado às fls. fls. 34 – seq. 05, 06 e 07.

Como se não bastasse, a prova do nexo também foi confirmada no exame pericial, tal como consignado pelo perito. Na mesma toada, os documentos apresentados pelo empregador (fls. 306/322 e fls. 327/343), também dão conta de que o autor estava submetido a jornada de trabalho em que permanecia em pé em período superior a cinco horas, lapso temporal em que empregava

movimentos com membros superiores, bem como tinha que realizar a colocação e retirada de peças no interior de máquinas e ainda empurrar carrinho no interior do local de trabalho para transporte dos objetos que foram manuseados, sendo inegável que tais tarefas exigiam-lhe movimentos contínuos e esforços da coluna vertebral.

Com efeito, dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como visto, a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo de causalidade foram seguramente demonstrados, não havendo qualquer dúvida a respeito do prejuízo ao pleno exercício do trabalho habitual em razão das sequelas consolidadas.

Presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostra-se tranqüila a conclusão de que a parte segurada faz jus à concessão de auxílio-acidente.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862 do STJ e artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do **dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária**, o que se deu aos 22/07/2015 (fls. 34 – seq. 7). Destarte, respeitado os limites do pedido do obreiro, o benefício é devido a partir de **23/07/2015**.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a

remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O pagamento do auxílio-acidente será suspenso sempre que o segurado receber, ou tiver recebido, auxílio-doença pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99.

Da mesma forma, não é possível sua cumulação com eventual aposentadoria, nos termos do art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/91.

Acrescente-se também a condenação à concessão do **abono anual**, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação

acessória ao benefício.

Por fim, necessário observar que a r. sentença fixou que o benefício em comento é devido “até realização de nova perícia que ateste a atual capacidade para atividades laborais da autora”.

A aludida questão é regulada na forma no artigo 101, da Lei 8213/91, alterado pela Lei nº 14.441/2022, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.113, publicada em 20 de abril de 2022, o qual estabelece:

“O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a:

I - exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção;

II - processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social; e

III - tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022).”

Não obstante, presente caso, o fato gerador é anterior à vigência da referida MP e da lei citada. Deste modo, deve ser aplicada a norma de regência do momento em que a benesse foi concedida, em observação ao princípio do *tempus regit actum*, não incidindo, portanto, a nova redação do dispositivo supra. Aliás, assim, já se decidiu nesta Câmara especializada, nos seguintes termos:

Acidente do trabalho – Carpinteiro Acidente típico Lesão e amputação de dedos da mão esquerda Benefício acidentário – Sentença de procedência – Reexame necessário e Apelação do INSS – Rechaçada alegação do apelado de deserção Tema 1.001 do C. STJ – Laudo pericial conclusivo Perícia não contrariada por outra prova técnico-científica – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa reconhecida – Não incidência in casu da MP 1.113/2022, convertida na Lei 14.441/2022, em respeito ao princípio do tempus regit actum – Recurso voluntário autárquico improvido e provido, em parte, o reexame necessário, mantendo-se, contudo, a condenação da autarquia, observados os parâmetros definidos neste julgamento (Apelação Cível 1007236-55.2022.8.26.0053, Rel. Des. João Antunes dos Santos Neto, 16ª Câmara

de Direito Público, j. em 26.01.2023) (destaquei).

Oportuno registrar que deverá ser observado o entendimento que vier a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1157, que tem por fim “definir a possibilidade ou não de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional”.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Haja vista que a presente condenação é ilícida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas quando liquidado o julgado, conforme determina o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, momento em que o respectivo juízo levará em consideração também a sucumbência recursal das partes, nos termos do parágrafo 11.

Vale observar que, aos 8 de março de 2023, o Superior Tribunal de Justiça definiu a tese jurídica relativa ao **Tema 1.105**: “Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1001300-89.2022.8.26.0363 – Mogi Mirim**

Nome da parte segurada: **Ederson Aparecido do Couto**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **23/07/2015**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento da tutela, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **NÃO CONHECEÇO** do recurso de apelação do assistente simples, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para fixar o dia 23/07/2015 como data de início do auxílio-acidente e para afastar a exigência de submissão do obreiro a novas perícias administrativas, com a ressalva sobre necessidade de se observar o entendimento que vier a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1157; e, em sede de reexame necessário, mantenho a r. sentença condenatória.

MARCOS FLEURY
Relator